

EMENDA Nº
(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 680/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão aderir ao PPE as empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, conforme critérios objetivos de elegibilidade.

.....

§ 3º Sempre que observados os requisitos necessários por qualquer empresa solicitante, facultar-se-á a sua adesão ao programa de que trata o art. 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda tem por objetivo garantir que o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) adote critérios objetivos de elegibilidade, a fim de que qualquer empresa em dificuldades econômico-financeiras, atendidas as condições exigidas, possam usufruir dessa política pública. Dessa forma, pretende-se garantir que todas as empresas solicitantes tenham a faculdade de aderir ao PPE, observando-se os princípios de igualdade e isonomia previstos na Constituição Federal.

Além disso, o Ministro da Fazenda Joaquim Levy já enfatizou que “velhos vícios, notadamente o patrimonialismo, inimigo da concorrência, nos cobram altos preços, em termos de eficiência e do freio na realização de todo o potencial da nossa população”.

Dessa forma, a presente emenda tem como propósito adequar o discurso à prática do próprio Ministro de Estado da Fazenda e garantir que este Programa não seja usado para se atender apenas setores econômicos e empresas específicos conforme os interesses dos governantes de plantão.

Sala das Sessões, 09 de Julho de 2015.

Senador Ataídes Oliveira

